

**PARECER N.º 310/2021-ASS/JUR/PGJ**  
**PROCESSO N.º 183/2019-SGJ-TA (PROTOCOLO N.º 48493/2019)**  
**REF. CONVITE N.º 4/2021-MP/PA. RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**  
**INTERNAS E DO TELHADO DO THEATRO VITÓRIA-PJ SANTARÉM. PEDIDO**  
**DE RECONSIDERAÇÃO.**

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

Trata-se do Convite n.º 4/2021-MP/PA, que tem como objeto a recuperação das instalações internas e do telhado do Theatro Vitória, para atendimento das Promotorias de Justiça em Santarém/PA.

Em 23/6/2021, foi aberta a sessão pública do Convite n.º 4/2021-MP/PA, para recuperação das instalações internas e do telhado do Theatro Vitória, em Santarém/PA.

Em 9/7/2021, ocorreu a sessão de julgamento da habilitação, com a decisão da Comissão Permanente de Licitação para a inabilitação da empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e habilitação das licitantes POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP (fl. 778). O resultado foi publicado no Diário Oficial do Estado em 12/7/2021 (fl. 780).

A empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP interpôs recurso contra a habilitação da POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, sob a alegação, resumida, de que o responsável técnico da última ocuparia o cargo de Técnico Legislativo-pl.al-102, lotado na Comissão de Obras da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e que, por isso, estaria descumprindo o art. 37, XVI, da Constituição Federal, devido à vedação de acumulação remunerada de

*Assessoria Jurídica do PGP*

cargos públicos. Pugna pela inabilitação da licitante POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Perante o recurso interposto pela licitante ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, o apoio técnico da Comissão Permanente de Licitação no Convite n.º 4/2021, representado pelo Departamento de Obras e Manutenção deste *Parquet*, manifestou-se pela improcedência das alegações recursais, grifando que “Quanto ao acompanhamento da obra de reforma, como menciona a secretária da CPL, não há indicação no Edital de exigência de engenheiro residente, por se tratar de serviço de baixa complexidade” e que “não cabe ao órgão ministerial apontar como deverá ser ajustada a carga horária do responsável técnico indicado, cabendo-nos avaliar se as condições de habilitação técnica previstas no Edital e seus anexos foram atendidas ou não pelas empresas licitantes”.

A Comissão Permanente de Licitação proferiu sua decisão pela improcedência dos recursos interpostos, conforme fls. 798 a 801 e 807 a 809. Diante do recurso da empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, a Comissão decidiu por sua total improcedência por equívoco da recorrente quanto à interpretação do que seria cargo público.

Esta assessora jurídica emitiu o parecer n.º 009/2021-ASSJUR-LC/PGJ, às fls. 810 a 816 dos autos.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça decidiu, às fls. 817 a 818, pela improcedência dos recursos interpostos, com publicação no DOE/PA de 26/07/2021.

Em 27/07/2021, a empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP apresentou pedido de reconsideração da decisão, argumentando – em apertada síntese – a imprescindibilidade do responsável técnico no local, para registro de ocorrências e administração da obra, sob risco de prejuízos ao contrato, já que o responsável indicado pela empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI não teria compatibilidade de horários para tanto.

O Departamento de Obras e Manutenção, à fl. 829, registrou que: não é necessário que a anotação no livro de ocorrências seja feita somente pelo

responsável técnico; que o edital não exige engenheiro residente, por tratar-se de serviço de baixa complexidade; e que o acompanhamento do serviço não seria necessariamente diário. Sugeriu diligência à ALEPA, para verificar se o profissional detém vínculo de exclusividade com aquele órgão.

À fl. 833 foi acostado ofício n.º 221/2021-GP/DGP-ALEPA, com o registro de que o Sr. Sandro Rogério Nogueira Sousa Matos pertence ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa e trabalha em caráter de exclusividade.

Vieram os autos a esta assessora jurídica, para análise e parecer, com o fito de posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Excelência, conforme ponderado em meu parecer anterior, é cedido que o art. 178, VII, do RJU/PA (Lei n.º 5.810/1994) veda que servidor participe de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerça o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, mas não apresenta outras limitações para que o servidor possua contrato de trabalho na iniciativa privada.

*Ab initio*, não haveria impedimento quanto ao responsável técnico indicado pela empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI no Convite n.º 4/2021, considerando que, por pertencer a órgão diverso do realizador do certame, não seria inferida eventual possibilidade de auferir vantagem em razão do exercício de cargo.

Todavia, a comunicação oficial à fl. 833, de que o Sr. Sandro Rogério Nogueira Sousa Matos trabalha em caráter de exclusividade na Assembleia Legislativa, altera substancialmente o cenário apresentado neste certame, porquanto suscita sério questionamento quanto à indicação desse profissional como responsável técnico da empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Considerando a indicação de que o responsável técnico apresentado pela licitante POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI é servidor em regime de dedicação exclusiva na ALEPA, insta grifar que o art. 138 do RJU/PA já traz indício da impossibilidade de acumulação dessa condição com outro cargo ou emprego.

Sandro Rogério Nogueira Sousa Matos  
23/03/2021

Art. 138 - As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

§ 1º. - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

Obviamente, o legislador está a referir-se a cargos e empregos na Administração Pública. Sem embargo, disso depreende-se como marcante a defesa da moralidade administrativa.

Em *decisum* recente e relevante, o Superior Tribunal de Justiça fulminou a concomitância de dedicação exclusiva em órgão público com emprego na iniciativa privada:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, objetivando a condenação do réu por indevida acumulação do cargo de Professor do Instituto Federal de Sergipe (IFS), em regime de dedicação exclusiva, com outra atividade remunerada de docente na iniciativa privada.

2. Embora o agravante sustente que não tinha consciência da ilegalidade, o regime de dedicação exclusiva que lhe era imposto encontra-se previsto no Decreto 94.664/1987, que permite aos docentes apenas dois regimes: dedicação exclusiva ou tempo parcial. A dedicação exclusiva gera àquele que por ela opte uma gratificação específica, fato admitido pelo Tribunal de origem ao consignar no acórdão recorrido que "a quantia recebida a título de gratificação de dedicação exclusiva está sendo devolvida por meio de desconto em contracheque." (fl. 289, e-STJ). Não há como afastar o dolo no caso. Houve, como é incontroverso nos autos, indevida percepção de gratificação especificamente paga pela exclusividade, entre 3.2.2003 e 2.8.2010.

3. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.3.2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.6.2018.

4. O fato de haver devolução por desconto em contracheque não descaracteriza a improbidade, pois a restituição parcelada não

significa ausência, mas mitigação do prejuízo. E mesmo que isso pudesse ser superado, não assistiria razão ao recorrente, pois o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que, "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário." (Aglnt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17.10.2019). Na mesma linha: AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/6/2016; AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.5.2016.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ. Segunda Turma. Aglnt no RECURSO ESPECIAL n.º 1.672.212 – SE. 2017/0112943-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Sessão: 27/4/2021).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DOCENTE QUE SE COMPROMETE A EXERCER A ATIVIDADE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E ACUMULA FUNÇÃO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO CARGO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino .

III – A orientação desta Corte é no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, no caso de se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

IV – Verificada, no presente caso, a excessividade nas penas aplicadas, afasta-se a sanção de perda do cargo, restando apenas a de ressarcimento ao erário.

V – Agravo Interno provido.

Antonio Carlos S. Leite Silva  
Assessor do PGJ

(STJ. Primeira Turma. AgInt no RECURSO ESPECIAL n.º 1.445.262 – ES. 2014/0025350-8. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Sessão: 8/2/2018).

Ante o exposto, Excelência, considerando o fato novo surgido nos autos, especificamente a informação de que o Sr. Sandro Rogério Nogueira Sousa Matos trabalha em regime de exclusividade na Assembleia Legislativa do Pará, o que corrobora a alegação da ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, sugiro que seja deferido o pedido de reconsideração, para promover-se a inabilitação da licitante POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI no Convite n.º 4/2021, devido à apresentação de profissional que, por sua dedicação exclusiva na Assembleia Legislativa, não poderá exercer atividades de responsável técnico em contrato de empresa, o que frustraria a qualificação técnica exigida no ato convocatório.

Caso Vossa Excelência acolha este opinativo, sugiro a devolução dos autos à Comissão de Licitação, para as providências cabíveis, inclusive quanto aos fatos agora conhecidos.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à superior consideração de Vossa Excelência.

Belém, 24 de setembro de 2021.

  
**Anelice Fonseca Belém Leitão Silva**  
Assessora do Procurador-Geral de Justiça